

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Tubarão-SC;
Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Tubarão-SC;**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**
Recorrida: SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
LIMPEZA EIRELI
PREGÃO PRESENCIAL 21/2020

PRECLAROS JULGADORES:

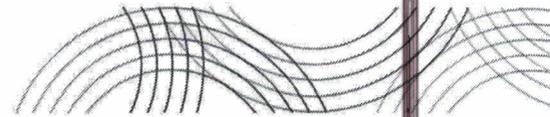
1- A ora recorrente participou do processo licitatório acima especificado, tendo este como objeto a **“contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza Urbana do Município de Tubarão/SC”**.

A data da abertura da licitação estava agendada e se realizou no dia 02/09/2020, as 14:00 horas. Nesta oportunidade foram abertos os envelopes com os preços das participantes. Da mesma forma restou aberto o envelope com os documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor preço na etapa de lances.

Oportunizado aos concorrentes a possibilidade de apresentação de recurso, esta recorrente exerceu seu direito, basicamente questionando *‘possíveis irregularidades técnicas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SANITARY’*.

pal





**E SEU INCONFORMISMO MERECE
ALCANÇAR SUCESSO NESTE RECURSO TEMPESTIVAMENTE
INTERPOSTO.**

2- Resta evidente, no caso em análise, que a empresa recorrida não atendeu a todas as disposições do Edital, especificamente os itens 6.7.3 e 6.7.7.2. Dispõem ditos que:

“6.7.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que comprove possuir aptidão para a execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:

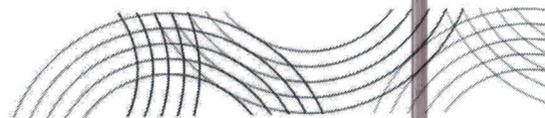
<i>Serviços Técnicos de Maior Relevância</i>	<i>Estimativa de Quantidade</i>	<i>Comprovação mínima</i>
<i>Varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos</i>	<i>250.000 m²</i>	<i>125.000 m²</i>
<i>Capinação manual e mecanizada e raspagem de vias e logradouros públicos</i>	<i>900.000 m²</i>	<i>450.000 m²</i>

6.7.7.2 As empresas proponentes deverão comprovar que, na data prevista para a entrega da proposta, possuem profissional de nível superior em Agronomia e/ou Ambiental e/ou Engenheiro Civil, devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível pela execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:

<i>Serviços Técnicos de Maior Relevância</i>	<i>Estimativa de Quantidade</i>	<i>Comprovação mínima</i>
<i>Varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos</i>	<i>250.000 m²</i>	<i>125.000 m²</i>
<i>Capinação manual e mecanizada e raspagem de vias e logradouros públicos</i>	<i>900.000 m²</i>	<i>450.000 m²</i>

3- Ilustre Pregoeiro, em atenta observação aos documentos que juntou a licitante SANITARY, para demonstrar sua capacidade técnica e do engenheiro responsável, a si vinculada, nunca poderia esta empresa restar vencedora neste certame.

Inicialmente, cabe mencionar, que referido acervo em seu preambulo menciona o contrato nº 402/2019-PMNV e seu texto, dispõe de informações relativas ao contrato nº 61/2020, qual seria o correto para análise? É este um erro crasso



que levanta dúvidas quanto a leitura do mesmo pelos signatários.

Porém, para uma melhor análise, traz-se a este recurso o contrato assinado entre a recorrida e o Município de Navegantes. Pelo que podemos verificar neste não consta o serviço de capina mecanizada.

Em que pese tal serviço constar no atestado e na ART juntada, tal não se está descrito no pacto assinado entre empresa e Município. O contrato é por equipe. Não está devidamente especificada a metragem a ser realizada por cada serviço. Tudo muito genérico.

Importante esclarecer que quem diz quais os serviços que executou é o engenheiro da empresa, sendo este responsável pelo conteúdo da ART que registrou junto ao CREA.

Para tanto devemos nos reportar aos dizeres da Resolução N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), na parte que fala sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, mais precisamente em seu artigo 64, que assim diz:

“Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face



daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

4- Ainda, sobre o atestado da empresa recorrida, outros três pontos devem ser devidamente destacados. Primeiramente, em seu atestado o item 3, mais precisamente a sua ‘Descrição dos serviços prestados’ para o Município de Navegantes, qual seja:

Item	Descrição do serviço	Unidade	Quantidade
1	Execução de Serviços de Roçada, capina, raspagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos	M ²	2.106.000,00
2	Execução de Serviços de Roçada, capina, raspagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos	KM	2.106,00
3	Execução de Varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos	M ²	1.438.000,00
4	Execução de Varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos	KM	575,20

Em segundo lugar, também no seu atestado de capacidade técnica, não de serem bem observados os itens 2.1.2 e 2.1.3, senão vejamos:

“Serviço de roçada, capina, raspagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos com quantitativo de 421.200,00 m²/mês correspondente a 421,20 km linear/mês.

Serviço de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos aproximadamente 287.600 m²/mês correspondente a 115,04 km lineares por mês.

Multiplicando-se 421.200m² por 4,5 (quatro meses e meio – de 09/04/2020 até 24/08/2020 – data em que foram executados os serviços) temos um total de 1.895.400 m²



(um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e quatrocentos metros quadrados).

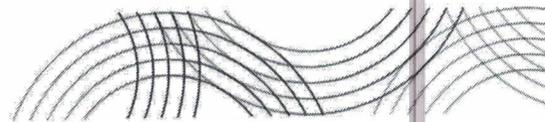
Multiplicando-se $287.600m^2$ por 4,5 (quatro meses e meio- de 09/04/2020 até 24/08/2020) temos um total de $1.294.20m^2$ (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e duzentos metros quadrados).

Por fim, os ditos serviços prestados para o Município de Navegantes estão assim mensurados na ART juntada:

Execução Roçada	Dimensão do Trabalho:	1.263.600,00	Metro(s) Quadrado(s)
Execução Roçada	Dimensão do Trabalho:	1.263,60	Quilômetros(s)
Execução Capina Manual	Dimensão do Trabalho:	631.800,00	Metro(s) Quadrado(s)
Execução Capina Manual	Dimensão do Trabalho:	631,80	Quilômetros(s)
Execução Capina mecanizada	Dimensão do Trabalho:	631.800,00	Metro(s) Quadrado(s)
Execução Capina mecanizada	Dimensão do Trabalho:	631,80	Quilômetros(s)
Execução Limpeza	Dimensão do Trabalho:	1.725.600,00	Metro(s) Quadrado(s)
Execução Limpeza	Dimensão do Trabalho:	690,24	Quilômetros(s)

Com uma simples leitura destes documentos se percebe metragens divergentes para os serviços apresentados como feitos. Não há uma certeza. Aliás, assim sendo não pode se ter como válido.

Única coisa que pretende a recorrente é que reste demonstrado a metragem realmente feita (ou não) pela recorrida no que diz respeito a todos os serviços licitados (varrição manual, varrição mecanizada, capinação manual, capinação mecanizada e raspagem de vias). **Repete-se. Como está o atestado, principalmente se atendo ao contrato que assinou com o Município de Navegantes, não existe a mínima certeza de quais serviços foram executados, muito menos seu quantitativo.**



O Edital é preciso e deve ser respeitado. Exigia atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução dos serviços licitados, isto, com uma metragem mínima. Por obvio qualquer empresa interessada deveria atender ao descrito no Edital, não podendo se aceitar documentos contraditórios.

Nobre Julgador, mesmo se tratando de um acervo de serviços executados parcialmente, o atestado e a ART têm que estar em conformidade com o outro.

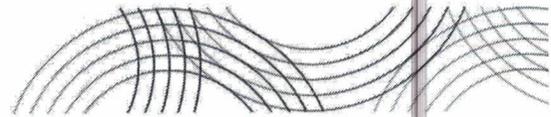
5- Outro ponto que merece destaque faz relação com o preço apresentado pela empresa SANITARY.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitador.

Ocorre que, se efetivamente for chamada tal concorrente nos preços que ofertou, há sérios riscos de que não realize a execução dos serviços a contento, conforme prevê o termo de referência. Tem-se como parâmetro, o próprio contrato dessa mesma empresa para com o Município de Navegantes, onde os valores são muito superiores ao ora apresentados, considerando o quadro necessário para a prestação dos serviços lá contratados e os serviços a serem aqui executados. Há uma diferença desproporcional entre os valores do contrato com o qual a licitante realizou seu acervo daquele que esta sendo aqui apresentado, ou é falta de expertise ou aventura da proposta que resultará em prejuízo o Município, o qual não terá os serviços prestados a contento, não se traduzindo na melhor proposta.

6- O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma



posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a Adjudicação do objeto, a contratada viesse a alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:(...).

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Grifo nosso).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis ou defeituosas pode ser desastrosa para a Administração e, ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

8- Ocorre que o Sr. Pregoeiro, relevando as falhas da proposta da recorrida, produziu tratamento desigual em desfavor dos demais competidores presentes, uma vez que aceitou indevidamente sua proposta, ato que deve ser reparado, ainda em tempo hábil.

As leis foram prolatadas para serem cumpridas e para se fazer cumprir. Desta forma as regras estabelecidas para que se prestigie o Princípio constitucional da Isonomia, que exposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital.

mal



Ante todo o constante no Edital em debate, deve ser desclassificada a proposta comercial da empresa recorrida, visto que absolutamente inexecuível.

9- Havendo dúvidas, ou melhor, sendo levantadas dúvidas, e estas sendo pertinentes nada mais justo que sejam esclarecidas. Dita situação somente vem em favor do Município. A contratação que ora almeja é de extrema importância para seus cidadãos. Nada mais correto que haja uma boa contratação.

Ante os princípios que norteiam a Administração Pública, é inaceitável esta situação. Não cabe ao órgão público favorecer quem quer que seja. Não teria este poder. Tem que se ater ao Edital que dirigiu a todos os concorrentes. Aliás, o próprio poder discricionário que teria não lhe permite tomar qualquer decisão contrariando a Lei de Licitações ou o acima mencionado Edital.

Pede a recorrente que a Digna Comissão desclassifique a concorrente SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

De outra forma, se assim não for, que diligencie junto ao Município de Navegantes, requerendo cópia das medições dos serviços executados pela empresa ora recorrida, bem como a nota fiscal referente a estes serviços.

Ainda, que lhe seja determinado provar a viabilidade do preço por si apresentado, nos termos constante em nossas leis.

Se não acatado por este Digno Pregoeiro o presente recurso, que encaminhe tal ao Senhor Prefeito Municipal, para que julgue este.

Requer ainda que a empresa recorrida seja informada de todos os termos deste Recurso Administrativo, tempestivamente apresentado.

Paul



Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Tubarão-SC, 08 de setembro de 2.020.

RACLI Limpeza Urbana Ltda